



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.901398/2006-23
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.587 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria CSLL/PERDCOMP
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o valor pago a título de estimativa não compôs o saldo negativo de CSLL do ano de 2002, deve ser acrescido ao **saldo credor da CSLL em 31/12/2002**, e por consequência homologar a compensação pleiteada no limite do direito creditório reconhecido objeto do PERDCOMP analisado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/

04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 17/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 1307.13362.310305.1.7.044074 (fls. 02/06), retificador, que tem por objetivo ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de estimativa de CSLL (código 2484), em 29/11/2002, no valor de R\$ 392.963,26, com débito de Cofins, (Período de Apuração: Fev./ 2003 e Vencimento: 14/03/2003).

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, consta do relatório da decisão recorrida (fl.64) o seguinte:

O Despacho Decisório (fls. 21/23) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Somente o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do período de apuração constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004.

Cientificada do despacho decisório a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE), conforme decisão proferida mediante o Acórdão n.º 0818.559, de 13 de julho de 2010 (fls.64/69), cientificado ao interessado em 10/08/2010 (fl.71).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.64):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2002

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO AO PAGAMENTO A MAIOR. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. CARÁTER VINCULANTE.

Por força do artigo 10 das INs SRF n.º 460, de 2004, e 600, de 2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de

apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 19/08/2010, alegando, essencialmente, o seguinte:

- que, o crédito fiscal alvo da compensação pleiteada pela impugnante decorreu de pagamento indevido “a maior” de CSLL mensal recolhido por estimativa mensal em 20/11/2002, por erro, e que, para tanto, basta a simples verificação do valor devido declarado ao fisco através da DCTF e do valor recolhido. Portanto, o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF;

- que, a apuração da recorrente é anual e, após a conclusão do ano calendário pode-se observar o valor do pagamento indevido ou a maior que compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período;

que, o direito à restituição ou compensação dos valores, indevidamente recolhidos pelo contribuinte encontra-se previsto no inciso II do art.165 do CTN;

- que, em um primeiro momento, a impugnante declarou o valor objeto deste recurso à título de estimativa mensal da CSLL, e, em momento posterior, revisando o cômputo da monta devida, constatou erro de determinação do montante do débito, retificando a competente declaração (DCTF), informando o valor correto que deveria ser recolhido;

- que, o equívoco foi devidamente saneado e informado à SRF através da retificação da DCTF do período nos moldes do § 1º do art. 9º da IN SRF Nº.255/02, vigente a época dos fatos em debate;

- que, o que não poderia ser alvo de compensação, pelas normas expostas como fundamento da decisão, é o valor do tributo calculado e recolhido a título de estimativa, ou seja, o valor exato da exação devida sob o regime de estimativa e não eventuais recolhimentos a maior;

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso e desconsiderar a decisão recorrida.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos mediante a Resolução nº **1802-000.050**, de 15/03/2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, após a diligência efetuada elaborou Informação Fiscal conclusiva para a análise bem como o Termo de Encerramento de Diligência cientificado ao sujeito passivo em 05/12/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Por economia processual e facilitar o entendimento da lide transcrevo o voto condutor da Resolução nº **1802-000.050**, de 15/03/2012, mencionada no relatório acima, no sentido de elucidar os fatos:

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 1307.13362.310305.1.7.044074, retificador, (fls. 02/06), transmitido em 31/05/2005, em que a contribuinte pretende compensar débitos de Cofins (Período de Apuração: Fev. / 2003 e Vencimento: 14/03/2003), com suposto crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de CSLL por estimativa (código 2484), em 29/11/2002, no valor original de R\$ 392.963,26.

O Per/Dcomp foi analisado pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE, e, expedido o Despacho Decisório de fls.21/22, que não homologou a compensação com arrimo no artigo 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, abaixo transcrito:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período." (grifei)

Desse modo concluiu que, somente o saldo negativo da CSLL apurado no encerramento do período de, apuração constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

*Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº **0818.559**, de 13 de julho de 2010 (fls.64/69), ou seja, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, confirmado pelo artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005.*

Em síntese, a recorrente alega que, o pagamento indevido decorre da CSLL mensal por estimativa mensal em 29/11/2002, recolhido a maior, por erro. Afirma que o erro está configurado pela simples verificação do valor devido declarado ao fisco através da DCTF e do valor recolhido. Concluindo, pois, que o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF.

Afirma que, a apuração da recorrente é anual e, após a conclusão do ano calendário podese observar o valor do pagamento indevido ou a maior que compõe o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período.

É de ver, que o contribuinte vincula seu pleito ao saldo negativo da CSLL em 31/12/2002.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da afirmação acima e, a não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, pode ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de pagamento a maior ou saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo e não compensado com outros indébitos.

Cabe verificar, portanto, se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 31/10/2002, vencimento: 30/11/2002, Data de Arrecadação: 29/11/2002, DARF: R\$ 618.698,48, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Fortaleza/CE, para diligenciar e informar:

- (i) Se o requerente utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual da CSLL/2002;*
- (ii) Se o sujeito passivo declarou saldo negativo e, qual a sua utilização para fins de compensação de débitos, à luz da escrituração contábil e fiscal, de sorte a evidenciar o saldo negativo de CSLL para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.*

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE consta o seguinte:

(...)

7. Em aditamento ao parágrafo anterior, pode-se observar que na soma de todas as estimativas de CSLL do ano calendário de 2002 consta, no mês de outubro, somente o valor de R\$ 225.735,22, portanto a cifra pleiteada para compensação de COFINS no montante de R\$ 392.963,26, não contribuiu para a apuração do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.339.316,50.

8. Dando prosseguimento às investigações nos sistemas internos da Receita Federal, verificou-se que o contribuinte apresentou

DCTF no mês de outubro de 2002 no código de receita 2484 no valor de R\$ 225.735,22.

(...)

12. Da análise das planilhas objeto das alíneas do parágrafo precedente, infere-se que os valores das contribuições devidas foram apropriados da seguinte forma:

(...)

x. No mês de outubro/2002 foi provisionado de CSLL R\$ 225.735,22, sem que houvesse nenhuma compensação em novembro/2002 relativa ao citado período, entretanto, foi recolhida, em novembro/2002, a cifra de R\$ 618.698,48, superior ao valor provisionado em montante igual a R\$ 392.963,26, objeto da PER/DCOMP que motivou essa Diligência Fiscal;

xi. No mês de novembro/2002 foi provisionado a título de CSLL R\$ 264.155,68 e compensado o mesmo valor com crédito de recolhimento, a maior, de CSLL em setembro e outubro/2012. Ressalte-se que em dezembro/2002 foi recolhido de CSLL R\$ 4.942.500,34;

xii. No mês de dezembro/2002 foi provisionado de CSLL R\$ 443.624,31;

13. Em face do exposto, infere-se que:

a) O valor, objeto do pedido de compensação, de R\$ 392.963,26, conforme explicações constantes do parágrafo "7", retro, não compôs o saldo negativo de CSLL do ano de 2002 em montante igual a R\$ 5.339.316,50;

b) O preenchimento da DIPJ do respectivo ano, está devidamente respaldado nos lançamentos contábeis de constituição das provisões e compensações constantes no arquivo digital apresentado e que a base negativa no valor de R\$ 5.339.316,50 decorreu de saldos anteriores e de recolhimentos realizados a maior em DARF no código 2484 e que a mesma foi utilizada nas seguintes PER/DCOMP:

31307.13362.310305.1.7.04-074; 11554.65317.310305.1.3.04-4605; 21830.56623.010405.1.7.04-1218; 13536.62003.010405.1.7.04-7175;

37595.59136.010405.1.3.04-3342; 29454.67580.020405.1.7.04-2003; 37445.19825.020405.1.3.04-9511;

15287.72833.150605.1.3.04-2983; 23879.31579.150705.1.3.04-4363; 13404.08460.020405.1.7.04-0901; 39460.23365.150705.1.3.04-1994; 41082.05065.030606.1.7.04-1950; 33078.48981.030606.1.7.04-3943.

Assim, comprovado que o valor de R\$ 392.963,26, objeto do pedido de compensação, não compôs o saldo negativo de CSLL do ano de 2002, deve ser acrescido ao **saldo credor da CSLL em 31/12/2002**, e por conseqüência homologar a compensação pleiteada no limite do direito creditório reconhecido objeto do PERDCOMP nº 1307.13362.310305.1.7.044074 **analisado no presente processo.**

Processo nº 10380.901398/2006-23
Acórdão n.º **1802-001.587**

S1-TE02
Fl. 5

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA